



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2026, de autoria do Vereador **Gilberto Barbosa de Andrade**, o qual: *“Acrescenta o Art. 116-A à Lei Orgânica do Município de Catalão, para estabelecer vedações à nomeação para cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.”*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**, de iniciativa parlamentar, que pretende acrescentar o **art. 116-A à Lei Orgânica do Município de Catalão**, com a finalidade de estabelecer vedação à nomeação para cargos, empregos ou funções públicas de pessoas condenadas criminalmente por determinados delitos considerados graves.

Two handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be in cursive.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Nos termos da proposição, ficaria proibida a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, de indivíduos condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pelos crimes ali especificados, pelo prazo compreendido entre a condenação e **até oito anos após o cumprimento da pena.**

A vedação alcançaria:

- cargos efetivos;
- cargos comissionados;
- funções de confiança;
- empregos públicos;
- Secretários Municipais;
- dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas;
- conselheiros tutelares e membros de conselhos municipais.

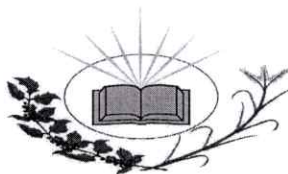
A proposição foi encaminhada às Comissões de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise conjunta de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e impactos administrativos.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO

**1. Da competência legislativa municipal e da possibilidade de estabelecer critérios de moralidade administrativa**

A Constituição da República estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local**, bem como organizar sua própria administração pública.

Além disso, o art. 37 da Constituição consagra os princípios da:

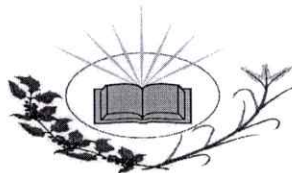
- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** admite que normas locais possam estabelecer critérios de moralidade administrativa para o exercício de cargos públicos, desde que respeitados os limites constitucionais.

Nesse contexto insere-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro **Edson Fachin** no **RE 1.308.883/SP**, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que vedava a nomeação de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha no âmbito da Administração Pública do Município de Valinhos.

Naquela oportunidade, o Supremo assentou que normas dessa natureza podem representar **concretização direta dos princípios do art. 37 da Constituição**, especialmente moralidade e impessoalidade.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a cursive name.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Conforme destacou o relator:

***“Ao vedar a nomeação de agentes públicos condenados nos termos da Lei Maria da Penha, a norma impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.”***

Desse modo, **não se identifica, em tese, vício de iniciativa parlamentar** quanto à criação de regra geral de moralidade administrativa voltada à nomeação de agentes públicos.

Todavia, a análise da constitucionalidade da proposição **não se esgota no exame da iniciativa legislativa**, sendo necessário avaliar também sua compatibilidade material com os direitos fundamentais e com a jurisprudência constitucional.

**2. Da repercussão geral nº 1190 do Supremo Tribunal Federal**

O tema central da presente proposição deve ser examinado à luz do entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Tema 1190 da Repercussão Geral**, no **Recurso Extraordinário nº 1.282.553**.

Na ocasião, a Corte Constitucional fixou tese no sentido de que:

***“A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado não impede, por si só, a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, devendo ser analisada a compatibilidade do cargo com a infração penal praticada e preservados os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.”***



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A decisão enfatiza que o ordenamento jurídico brasileiro adota **modelo ressocializador da execução penal**, devendo o Estado promover a reintegração social do condenado.

Assim, restrições absolutas e generalizadas ao acesso ao serviço público podem representar **violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho**.

O Supremo assentou que:

- a condenação criminal não pode gerar **restrições automáticas e desproporcionais**;
- deve existir **análise de compatibilidade entre o cargo e o delito praticado**;
- o acesso ao trabalho integra o processo de **ressocialização do condenado**.

Portanto, normas que estabeleçam **impedimentos genéricos e automáticos ao ingresso no serviço público** tendem a conflitar com a orientação constitucional firmada pela Suprema Corte.

**3. Da inconstitucionalidade material da vedação para cargos efetivos**

O ponto mais sensível do Projeto de Emenda em análise reside na previsão de **vedação automática à nomeação para cargos efetivos**, inclusive para candidatos aprovados em concurso público.

Tal restrição mostra-se **materialmente incompatível com a Constituição Federal**, por diversas razões.

Two handwritten signatures in blue ink. The first is a stylized, circular signature, and the second is a more complex, flowing signature.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**a) Violação ao direito de acesso a cargos públicos**

O art. 37, I, da Constituição assegura que:

***os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.***

Contudo, tais requisitos devem observar:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- compatibilidade com direitos fundamentais.

Ao estabelecer impedimento **automático e generalizado**, inclusive **até oito anos após o cumprimento da pena**, o projeto cria restrição excessiva ao direito de acesso ao serviço público.

**b) Violação ao princípio da ressocialização**

A execução penal brasileira possui como fundamento a reintegração social do condenado, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1190**, ressaltou que o acesso ao trabalho constitui elemento essencial do processo de ressocialização.

Assim, impedir de forma absoluta o ingresso em cargos efetivos após aprovação em concurso público **contraria a lógica constitucional da reintegração social**.

Two handwritten signatures in blue ink, one appearing to be a stylized 'P' and the other a more complex signature.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**c) Desrespeito ao precedente vinculante da repercussão geral**

Nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, as decisões proferidas em **repercussão geral possuem efeito vinculante** para o Poder Judiciário e para a Administração Pública.

Dessa forma, leis ou emendas que estabeleçam restrições incompatíveis com a tese firmada pelo STF podem ser declaradas inconstitucionais.

Nesse sentido, a vedação ampla prevista no projeto **contraria diretamente a orientação firmada no Tema 1190**, que rejeita impedimentos automáticos ao exercício de cargo público em razão de condenação criminal.

**4. Da distinção entre cargos efetivos e cargos de livre nomeação**

Importa registrar que a jurisprudência constitucional admite tratamento diferenciado entre:

- **cargos efetivos**, providos mediante concurso público;
- **cargos comissionados**, de livre nomeação e exoneração.

Nos cargos de natureza política ou de confiança, a Administração dispõe de maior margem de discricionariedade para avaliar a idoneidade moral do agente.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Entretanto, nos **cargos efetivos**, a regra constitucional é o **concurso público**, sendo vedadas restrições desproporcionais ao acesso.

Assim, embora seja possível discutir a constitucionalidade de restrições relacionadas a **cargos comissionados**, a extensão da vedação a **cargos efetivos** configura afronta direta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

**5. Da ausência de repercussão orçamentária**

Não se verifica impacto direto nas contas públicas, uma vez que a proposição não cria despesas, cargos ou obrigações financeiras.

Todavia, a ausência de repercussão financeira **não afasta o vício de inconstitucionalidade material identificado**.

Diante do exposto, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026 apresenta vício de inconstitucionalidade material**, especialmente por:

1. estabelecer **vedação automática e generalizada à nomeação para cargos efetivos**;
2. restringir o acesso a cargos públicos de forma desproporcional;
3. contrariar a tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 1190 da Repercussão Geral**;
4. comprometer os princípios da **dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da ressocialização do condenado**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a surname.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação **manifestam-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026.**

Catalão (GO), 14 de abril de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Relator/Presidente

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator/presidente,  
no **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2026**.

Catalão (GO), 14 de abril de 2026.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal